DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4530/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10485/2013
PROTOCOLO	:	1424655
ÓRGÃO	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA – LUCILENE TABOAS CARRASCO
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL - GESTORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	MINI MERCADO TABOADO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	42593,78

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 70/2013 (peça 3 - fls. 1/9).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3 - fl. 1).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10685/2013 (peça 12).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11836/2014 (peça 20 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-11576/2014 (peça 26 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2013 já apreciado em aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10685/2013 (peça 12).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 20 - fl. 3):

Valor Contratado	R$ 42.593.78
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 7.788,03
Valor Empenhado	R$ 34.805,75
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.805,75
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.805,75

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 20 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 070/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado** por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.779.118/0001-88) e a empresa **Mini Mercado Taboado Ltda - me** (CNPJ nº 09.513.249/0001-75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei

> Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade da execução contratual em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2013, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-10685/2013 (peça 12), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ/MF nº 14.779.118/0001-88, por sua Gestora, Senhora Lucilene Taboas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Mini Mercado Taboado Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 09.513.249/0001-75, por sua Representante, Senhora Raquel Nunes da Silva, CPF/MF nº 883.739.321-

00, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e Senhora Lucilene Taboas Carrasco, CPF/MF nº 404.246.691-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator